



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Câmara Municipal

PARATY

A Casa do Povo

PROJETO DE LEI Nº 002

ENCAMINHADO PARA COMISSÃO(S)
g1 Justica e Defesa Cidadas
PARA PARECER
PARA PARECER
PARA PARECER
ENCAMINHADO PARA COMISSÃO(S)

Luciano

Autoriza o Poder executivo a instituir a Tarifa Social de Água destinada a garantir o acesso ao Fornecimento de Água para Famílias de Baixa Renda e portadores de necessidades Especiais.

O Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Paraty a Tarifa Social de Água, visando à garantia das ações sociais, como preservação da saúde pública e o atendimento a usuários de baixa renda e portadores de necessidades especiais, com base na Lei Federal n. 11445/2007 Capitulo VI, Artigo 29, I § 1º, inciso II e § 2º, e os artigos 30 e 31 da referida Lei.

§ 1º A Tarifa Social de Água aplica-se, exclusivamente, a unidades habitacionais uni familiares, utilizadas para fins exclusivamente residenciais.

§ 2º Considera-se Baixa Renda, para efeitos dessa Lei, a renda conjunta familiar composta dos valores auferidos mensalmente pelas pessoas que residem sobre o mesmo teto, ou renda per capita de R\$ 235,00 (duzentos e trinta e cinco reais) mensal.

Art. 2º A Tarifa Social importa em pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa vigente para a categoria residencial e pública resultante da aplicação da estrutura tarifária.

Art. 3º O usuário deverá requerer junto à concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de Água no Município, comprovando preencher os requisitos dispostos no Art. 5º desta lei.

§1º A Concessionária de serviço Público responsável pelo fornecimento de Água no Município estabelecerá procedimentos sumários e simplificados para os deferimentos e a aplicação da Tarifa Social de Água.

§2º A Concessão do Benefício da Tarifa Social será limitada ao percentual de 5% (cinco por cento) do número total de ligações de água existentes no sistema de abastecimento do Município.

Art. 4º Terá direito a requerer o benefício da Tarifa Social o usuário que atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - Residam, ou sejam, proprietários de um único imóvel, especificamente para fins de moradia, medindo no máximo 60m² (sessenta metros quadrados);



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



- II** - Possuir cadastro, na categoria residencial, junto à empresa concessionária de Água de Paraty;
- III** - Estejam inscritos ou cadastrados como beneficiários nos Programas de Proteção Social do Governo Federal, Estadual ou Municipal, mediante apresentação de comprovante atualizado a concessionária;
- IV** - Não possuam débitos pendentes junto a concessionárias de serviço Público responsável pelo fornecimento de Água no Município, exceto aqueles que estejam sendo objeto de parcelamento, com pagamento em dia;
- V** - Comprovem renda conjunta familiar *per capita* igual ou menor a R\$235,00 mensais, mediante a apresentação contracheque ou documento oficial equivalente.

Art.5º Anualmente, todos os beneficiados com a Tarifa Social deverão comparecer perante a concessionária para renovar seu cadastramento, devendo na oportunidade, apresentar a mesma documentação necessária para comprovar a continuidade dos requisitos de seu enquadramento.

Parágrafo Único- o Beneficiário da Tarifa Social que não atender ao disposto no caput deste artigo terá o seu cadastro automaticamente cancelado e perderá o benefício.

Art.6º No caso de atraso do pagamento de 3 (três) faturas ou mais, relativas ao serviços de Água, após ter sido formalmente notificados o benefício será cancelado, podendo ocorrer o recadastramento somente após decorrido o prazo de 1(um) ano de cancelamento.

Art. 7º Em caso de fraude, irregularidade ou infração as normas dos serviços de água, o usuário perderá o benefício podendo ser recadastrado somente depois de decorridos 3 (três) anos da data do cancelamento.

Art.8º O Poder Executivo providenciará a implementação do disposto na presente Lei, bem como fiscalizar o seu cumprimento e a regulamentará, caso necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 180 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões
Paraty, 15 de Novembro de 2017.

Paulo Sergio C. dos Santos - Solidariedade
Vereador Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Justificativa

O fornecimento de água e esgoto tratado é premissa constitucional, é direito do cidadão, já que faz parte do considerado necessário e mínimo para o exercício de uma vida digna e decente.

O consumo da água é vital para a saúde das pessoas, principalmente no seu aspecto de saúde preventiva e higiênica, sendo considerada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) como alimento essencial para sobrevivência humana.

Sensibilizados com a questão, percebemos que as famílias consideradas de baixa renda não possuem a necessária condição para arcar com o custo de fornecimento de água tão elevado, sendo necessário seu reenquadramento na qualidade de tarifa social.

A insolvência destas famílias bem como o constante corte no fornecimento de água, nos obriga a criar legislação que proteja estes consumidores que vivem com até dois salários mínimos vigentes.

Seguindo o aprendizado de programas com êxito e sucesso que subsidiam tarifas de energia elétrica, estabelecendo patamares baseados no consumo e na realidade econômica do consumidor, acreditamos que seja possível se praticar o mesmo com a taxa de água e esgoto para consumidores residenciais.

Assim, solicito aos meus pares a aprovação da presente propositura votando favoravelmente a este importante Projeto de Lei. Desde já manifesto meu sincero agradecimento.

Sala das Sessões
Paraty, 15 de Novembro de 2017.

Paulo Sergio C. dos Santos - Solidariedade
Vereador Autor